

**22.587 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.449 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Embargante** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.  
**Advogado** Dr. Ricardo Celso Berringer Favery.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos constituem meio inadequado para atacar decisão administrativa (Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990; Pet nº 201, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 2.10.1996).  
2. Nos termos do art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004, "A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração".  
3. O recurso cabível na espécie já foi interposto pelo PRTB e apreciado por esta Corte pelo acórdão de fls. 590-591. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício. Brasília, 13 de setembro de 2007.

**22.589 - CONSULTA Nº 1.441- CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Consulente** Ciro Nogueira Lima Filho, deputado federal.

**Ementa:** Consulta. Prefeito eleito em 2000. Cassação. Reeleição em 2004. Exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo. Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município em 2008. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

**22.590 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.646 - Classe 19ª - AMAZONAS (Manaus).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

**Ementa:** Tribunal Regional Eleitoral. Resolução. Estruturação organizacional. Homologação.

- Atendidos os critérios estabelecidos na Res.-TSE nº 22.138/2005 e observado o necessário alinhamento entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pela Corte Regional (art. 9, § 1º), homologa-se a Resolução do TRE/AM, que dispõe acerca de sua estrutura organizacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 178/2007****ACÓRDÃOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 - CLASSE 34ª - MARANHÃO (São Luís).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Embargante** Wilson Pereira de Carvalho Filho.  
**Advogado** Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

**Embargado** Ministério Público Eleitoral.  
**Litisconsorte passivo** Maria de Fátima Vieira Lins de Oliveira Lima.  
**Advogado** Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração em que se alega vício na publicação da pauta de julgamento da presente ação rescisória.  
2. Configurado vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de nenhum dos advogados do autor. Equívoco reconhecido pela Informação (fls. 427-428) da Secretaria Judiciária/TSE.

3. Tendo em vista o respeito ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, CF/88, o julgamento deve ser anulado porque a publicação da pauta de julgamento não continha o nome de nenhum dos advogados do autor, ora embargante.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e determinar a correta publicação da pauta de julgamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os declaratórios, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.226 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (354ª Zona - Cajamar).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Embargante** Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira.  
**Advogado** Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2004. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

1. A pretensão do embargante, em rediscutir matéria já apreciada, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.  
2. Contradição não-existente.  
3. Esta Corte já firmou entendimento sobre o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte regional que aprecia prestação de contas de candidatos, tendo em vista tratar-se de decisão de natureza administrativa, não jurisdicionalizada.  
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.035 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (175ª Zona - Medina).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Embargante** Josélio Roza Machado.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.  
**Embargado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO. INELEGIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.  
- Não existe omissão no acórdão embargado quando a matéria tida como omissa não houver sido debatida nas instâncias ordinárias e nem suscitada no agravo regimental julgado por esta Corte.  
- Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.097 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (142ª Zona - Tietê).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Coligação Tietê Avançando para o Futuro (PMDB/PDT/PPS).

**Advogado** Dr. Paulo de Souza Alves Filho.  
**Embargado** Basílio Saconi Neto e outro.  
**Advogado** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

**Ementa:** Embargos declaratórios. Coligação. Recurso especial. Não-conhecimento. Embargos opostos na Corte de origem. Intempestividade. Fundamento não infirmado. Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Conforme devidamente assentado no acórdão embargado, o recurso especial eleitoral não comportava conhecimento, em face da intempestividade dos embargos de declaração opostos na Corte de origem.

2. Ante a não-impugnação desse fundamento, é de se reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, sub-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.832 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (52ª Zona - Galinhos).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Embargante** Ricardo de Santana Araújo.  
**Advogada** Dra. Zara Pessoa Cortez e outros.  
**Embargado** Francisco Rodrigues de Araújo e outros.  
**Advogado** Dr. Armando Roberto Holanda Leite e outro.

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso especial. Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. O embargante, ao argumento de que a decisão desta Corte implicou violação ao devido processo legal, pretende, na verdade, rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

2. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 179 / 2007****ACÓRDÃOS****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.501 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).**

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Embargante** Luiz Henrique da Silveira.  
**Advogado** Dr. Luciano Zambrotta e outros.  
**Embargado** Diretório Estadual do Partido Progressista (PP).  
**Advogado** Dr. Alessandro Balbi Abreu.

**Ementa:** Embargos de declaração. Provedimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.

- As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.

- Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.565 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (154ª Zona - Flora Rica).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Nelson Ferreira e outro.  
**Advogado** Dr. Carlos Otávio Simões Araújo e outro.  
**Agravado** Ariovaldo Mesquita e outro.  
**Advogado** Dr. Willian Alfredo Attuy e outros.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença. Extinção do feito. Fundamento. Litispendência. Investigação judicial. Recurso. Acórdão regional. Anulação da decisão. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

1. Não há como se conhecer de questão associada à ofensa de dispositivos constitucionais, ante a ausência de prequestionamento da matéria (Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. Conforme já assentado pela jurisprudência deste Tribunal, não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial.